



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 220/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Prezados,

A Secretaria Adjunta de Licitações - SELIC por intermédio da senhora Carolynne Renata Maia de Santana, Pregoeira do Estado do Acre vem realizar a análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa:

1. MULTI QUADROS E VIDROS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.467/0001-96.

I – RELATÓRIO

Colhe-se do processo licitatório constitui objeto deste termo Registro de preços para a eventual e futura contratação de empresa especializada na aquisição de Materiais Permanentes (bens móveis e equipamentos) e utensílios domésticos.

Preliminarmente, saliento que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O Pregão Eletrônico SRP nº 306/2025, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 09/07/2025. Na ocasião, foi dado início a fase de lances, oportunizando aos licitantes credenciados a apresentação de lances. Ao final dos lances, a pregoeira negociou os itens que se encontravam acima do estimado pelo órgão demandante, após as negociações as propostas de preços foram encaminhadas para Parecer Técnico e análise de exequibilidade. Seguindo as orientações descritas nos Pareceres (0016464254 0016944584 0017287180 0017567633 0017572284) empresas foram classificadas e reclassificadas. Ao final da sessão foi aberto o prazo para o registro da intenção de recurso, momento em que o representante da empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA manifestou intenção de recurso contra a classificação da empresa K. K. D. BATISTA LTDA para o item 13. Dessa forma, foi concedido os prazos de apresentação de Recurso e Contrarrazão.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 A empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA apresentou as razões recursais, conforme documento sei nº (0017634036).

III - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1 Não houve contrarrazões.

IV – DA APRECIÇÃO E JULGAMENTO

Preliminarmente, saliento que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto o licitante como a Administração que o expediu (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)”..”

Acórdão TCU n.º 1420/2017 – Plenário: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que todos os atos do procedimento licitatório sejam praticados em conformidade com as disposições do edital, sendo vedado à Administração Pública desconsiderar ou flexibilizar critérios objetivos previamente estabelecidos.”

Acórdão TCU n.º 2.214/2016 – Plenário: “O descumprimento de requisitos previstos no edital por parte de qualquer licitante impõe sua desclassificação, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inafastável.”

Acórdão TCU n.º 1.588/2017 – Plenário: “A alteração ou flexibilização de regras editalícias em favor de um licitante específico compromete a moralidade e a competitividade do certame.”

E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a sessão a pregoeira deu cumprimento ao item 10.3 do Edital:

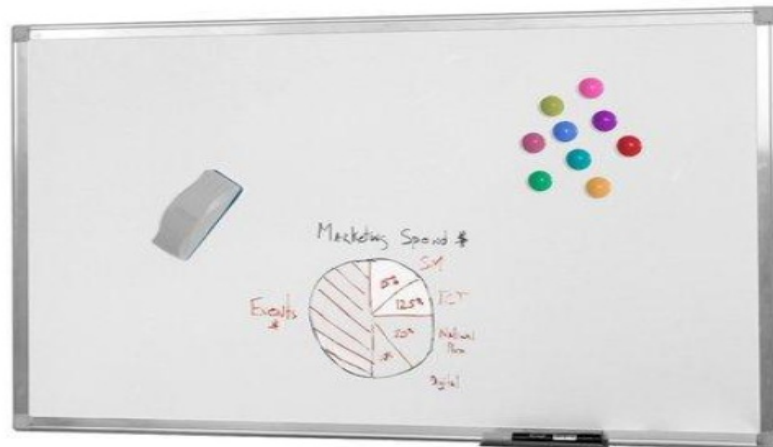
10.3. O(A) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer do setor técnico do órgão demandante para orientar sua decisão.

Vale destacar que esta pregoeira, prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrentes e recorridas, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Ao analisar o recurso interposto tempestivamente pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA contra a classificação da empresa K. K. D. BATISTA LTDA para o item 13 por apresentar catálogo técnico não expedido pela marca ofertada, levantando divergência no produto ofertado, acrescido da falta de comprovação de aptidão adequada para fornecimento do objeto do item 13, questionando os Atestados de Capacidade Técnica apresentados para referida classificada.

Como mencionado em recurso, podendo ser exigido da proposta melhor classificada, em diligência, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado, foi feito o Comunicado N 215 2025 PREGAO ELETRONICO SRP N 306 2025 SEASDH (0017782688) para no dia 16/10/2025 às 10h (Horário de Brasília) realizar diligência no item 13; Momento em que a empresa apresentou os seguintes documentos que não satisfizeram o solicitado em diligência:

ITEM 13



Quadro Branco Magnético Moldura Alumínio 200 x 120 cm | Go Office

Comprimento: 2,00cm

Largura: 1,20 cm

Altura: 0,15 cm (Espessura total do quadro)

Quadro branco magnético com moldura em alumínio da linha A com cantoneiras plásticas arredondadas, tampo em laminado melamínico liso branco brilhante (fórmica) com chapa de fibra de madeira de 6mm (MDF), espessura total de 12 mm.



**GUTIERRES
CONTÁBIL**
JAILSON ANTÔNIO GUEDES GUTIERRES
CRC 000606/O-5

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE A EMPRESA **OAKMONT LTDA**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA SOB O CNPJ Nº **44.816.310/0001-54**, SEDIADA À RUA **RIO GRANDE DO SUL, 1387, BAIRRO PREVENTÓRIO**, NO MUNICÍPIO DE **RIO BRANCO - ACRE**, FORNECEU PARA ESTE ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE **GUTIERRES CONTABIL**, INSCRITA SOB O CNPJ Nº **00.603.119/0001-59**, COM SEDE NA RUA **VALÉRIO MAGALHÃES, 131, BAIRRO BOSQUE** NESTE MUNICÍPIO DE **RIO BRANCO – ACRE**, OS MATERIAIS ABAIXO EXPECIFICADOS, SOB O NÚMERO DE NOTA FISCAL DE Nº.**000.000.007**, DETÉM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA ENTREGA DE MATERIAIS PERMANENTES.

ATESTAMOS AINDA QUE OS MATERIAIS FORAM ENTREGUES SATISFATORIAMENTE E COM QUALIDADE, NÃO EXISTINDO EM NOSSOS REGISTROS, FATOS QUE DESABONEM SUA CONDUTA E RESPONSABILIDADE DA EMPRESA COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS.

Rio Branco – Acre, Abril 29 de 2022.



GUTIERRES CONTÁBIL

Assim, alicerçada nesse entendimento com base na súmula 473 do STF, que diz:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Volto meus atos, declarando **PROCEDENTE** o recurso da empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA** e **desclassificando** a empresa **K. K. D. BATISTA LTDA** do item 13.

Pregoeira irá acompanhar o trâmite do recurso reabrindo uma nova sessão para dar continuidade aos fatos.

Esse é o entendimento.

V- DA CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas, manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto tempestivamente pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, para que seja reaberta uma nova sessão para dar prosseguimento aos atos já narrados anteriormente referente aos item 13.

Rio Branco – Ac, 22 de outubro de 2025.

Carolyne Renata Maia de Santana
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **CAROLYNE RENATA MAIA DE SANTANA, Pregoeira**, em 22/10/2025, às 14:52, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017904223** e o código CRC **452DD58D**.

Referência: nº 0860.012981.00021/2025-07

SEI nº 0017904223